



DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n.º 016/2024
Processo de Licitação n.º 14/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico
Número da Licitação n.º 14/2024 - Pe
Autor: EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, tempestivamente, em face da decisão da Comissão que habilitou e classificou como vencedora a empresa MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA – ME, por entender que esta não cumpriu com as exigências do edital quanto ao atestado de capacidade técnica haja vista que o apresentado teria sido emitido pelo cônjuge de um dos sócios, bem como que o CNAE da empresa não contemplaria o objeto do certame.

Por fim, requer a inabilitação da empresa MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA – ME por descumprimento das normas editalícias.

O Recurso foi encaminhado para as empresas interessadas para que, caso assim entendessem, apresentassem contrarrazões.

Analisado o Recurso Administrativo os autos vieram para decisão da presente Comissão de Licitação.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

Inicialmente cumpre esclarecer que o ato convocatório é o instrumento que disciplina as regras do certame e necessariamente está vinculado aos princípios da legalidade e isonomia, entre outros, norteadores das atividades da administração pública.

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Importante destacar que não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Princípio do Julgamento Objetivo estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Assim, compete à administração julgar as licitações de forma objetiva e dentro dos critérios legais e previamente previstos.

Compulsando o processo, constata-se que não merece prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo cônjuge de um dos sócios da empresa que se sagrou vencedora, não há na legislação nenhuma vedação para a utilização de atestados emitidos por cônjuges, razão pela qual desde que seja garantida a transparência e a imparcialidade na análise pela comissão de licitação, não há que se falar em ilegalidade.

Quanto ao CNAE da empresa, entende essa Comissão que a descrição de atividade médica ambulatorial abarcaria os serviços objeto do contrato, sendo, portanto, compatível.

Assim, não há dúvidas que a empresa que se sagrou vencedora cumpriu com todas as exigências editalícias, não havendo que se falar em inabilitação.

Diante de todo o exposto, entendemos que NÃO assiste razão à Recorrente em suas fundamentações, julgando IMPROCEDIENTE o recurso administrativo conforme disposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assim, encaminhe-se à autoridade superior para análise e conclusão.

Camboriú/SC, 26 de abril de 2024.

TANIA REGINA KALNIN
Pregoeira Oficial

NAYARA HASCKEL CORRÊA PEREIRA
Membro Equipe Pregão

CARINA GOULART WAGNER
Membro Equipe Pregão